

legacia de Polícia e Cadeia Pública do município, a saber:

— um terreno de forma regular, medindo 1.936 m2 (um mil novecentos e trinta e seis metros quadrados), situado no quarteirão "T" da cidade de Getulina, confrontando, pela frente, com a Rua Branco do Rio Branco, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros); pelos lados com a Rua n. 2 do mesmo quarteirão, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros); de um lado com a Rua João Restes, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros) e do outro lado com as datas números 7 e 8 do referido quarteirão, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros).

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Christiano Altenfelder Silva
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Cassio Vidigal
Antonio Cintra Gordinhe
Francisco Morato
A. Almeida Junior
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 5 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.266, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1945

—Dispõe sobre concessão de abono aos oficiais da Força Policial do Estado.

Código Local: 12 — Auxílios Especiais
Código Geral: 8.09.0 — Despesa — Administração Geral — Serviços Diversos — Pessoal Fixo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido o abono mensal abaixo discriminado aos oficiais da Força Policial, a partir de 1.º de outubro de 1945:

Table with 2 columns: Cargo and Cr\$. Rows include Coronel (1.000,00), Tenente Coronel (900,00), Major (800,00), Capitão (700,00), 1.º Tenente (600,00), 2.º Tenente (500,00), Aspirante (500,00).

Parágrafo unico — O abono fixado neste artigo será mantido, para efeito de reforma ou transferência para a reserva, enquanto perdurar para os oficiais na ativa.

Artigo 2.º — A partir do dia e mes referidos no artigo anterior, e acrescida de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a gratificação atribuída ao Comandante Geral da Força Policial, quando no exercício do seu cargo.

Artigo 3.º — Para ocorrer as despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial na importância de Cr\$ 855.200,00 (oitocentos e noventa e oito mil e quarenta e sete cruzeiros).

Parágrafo unico — Esse crédito será coberto com o produto de economia na despesa representada pela anulação parcial das seguintes verbas do orçamento vigente:

Table with 4 columns: Verbas, Códigos, Importâncias, and SOMA. Rows include 84 011-2 (362.898,60), 8-21-3 014 (290.000,00), 85 304 (50.000,00), 8-21-3 321 (130.000,00) and 375 (50.301,40), 8-21-4 416 (15.000,00), and SOMA (893.200,00).

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Antonio Cintra Gordinhe
A. Almeida Junior
Cassio Vidigal
Francisco Morato
Christiano Altenfelder Silva
Edgard Baptista Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 5 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO N. 15.267, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1945

Regulamenta o artigo 2.º do decreto-lei n. 14.867, de 14 de julho de 1945.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O abono familiar instituído pelo artigo 2.º do decreto-lei 14.867, de 14 de julho de 1945, em benefício do pessoal uniformizado da Guarda Civil de São Paulo, será concedido a razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por filho, desde que menor de 15 anos (quinze), inclusive, ou incapaz, este de qualquer idade.

Artigo 2.º — Quando o pai e a mãe viverem em comum e a ambos for concedido este direito, o abono será concedido ao pai.

§ 1.º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os filhos sob sua guarda.

§ 2.º — Se ambos os tiverem, a ambos, com iguais direitos, será concedido, de acordo com a distribuição dos filhos.

§ 3.º — Ao pai e à mãe equiparam-se, para os efeitos deste regulamento, o padrasto e a madrasta.

Artigo 3.º — Será cassado o abono familiar ao componente da Guarda Civil que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos.

Parágrafo unico — A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 4.º — Para se habilitar à concessão do abono familiar, o beneficiário apresentará uma declaração de fi-

lhos (modelo proprio), mencionando, em relação a cada filho:

- a) nome completo;
b) data e local do nascimento;
c) se e como consanguíneo ou adotivo.
Artigo 5.º — O processo de habilitação será instruído:
a) com certidão de nascimento ou documento equivalente (determinando número e cartório do registro civil), quando se tratar de filho consanguíneo;
b) escritura pública de adoção, devidamente averbada, quando se tratar de filho adotivo;
c) ainda que exigências da letra "a", comprovantes da incapacidade, quando se tratar de filho consanguíneo maior de 10 anos de idade.

Artigo 6.º — Freqüência a declaração, esta será apresentada ao chefe da Divisão ou Serviço, que, após referendar as anotações do habilitante, encaminha-la-a ao Diretor da Guarda Civil.

Artigo 7.º — Os abonos familiar será concedido depois de enviadas as cópias ao Pessoal e Contabilidade, sendo o despacho do Diretor publicado em Boletim da Corporação.

Parágrafo unico — Juizada insucente a prova apresentada de que trata a letra "c" do artigo 5.º, o Diretor poderá mandar o inquérito de habilitação susmeter-se a inspeção médica no Serviço de Saúde da Guarda Civil.

Artigo 8.º — O Diretor da Guarda Civil dispensará a apresentação dos documentos que já estiverem registrados no prontuário de habilitante.

Artigo 9.º — Antes de pagar a habilitação, poderá o Diretor da Corporação determinar aos chefes de Divisão ou Serviço, ou, ainda, a Seção de Fiscalização, que procedam às diligências julgadas necessárias para verificar a exatidão das declarações.

Artigo 10.º — A pedido do Diretor, ao habilitante poderá ser concedido um prazo para juntar a comprovação exigida, prazo este que não poderá exceder de 30 dias.

Parágrafo unico — Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata este artigo, o Diretor determinará a imediata suspensão do pagamento do abono familiar, ate que seja satisfeita a exigência.

Artigo 11.º — Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será revisto o processo de concessão do abono familiar e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20,00 por vencimento.

Parágrafo unico — Prova a ma fe, será aplicada a pena de suspensão de acordo com sua gravidade, sem prejuizo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso ocorrer.

Artigo 12.º — O beneficiário, por intermédio de seu chefe imediato, é obrigado a comunicar a Diretoria da Guarda Civil, préviamente, para tanto, modelos próprios, dentro do prazo de cinco dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos filhos, da qual decorra aumento, redução ou supressão total do abono familiar.

Parágrafo unico — A inobservância desta disposição, exceção quando se tratar de aumento do abono familiar, acarretará as mesmas consequências prescritas no artigo anterior.

Artigo 13.º — O abono familiar relativo a cada filho será devido a partir do mes em que tiver ocorrido o ato ou o ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mes.

Artigo 14.º — Deixa de ser devido o abono familiar relativo a cada filho no mes seguinte ao do ato ou do fato que determinar sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mes.

Artigo 15.º — A supressão ou redução do abono familiar será determinada pelo Diretor da Guarda Civil, independentemente de solicitação do beneficiário, toda vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que devesse decorrer uma dasquelas providências.

Artigo 16.º — O abono familiar será pago independentemente da frequência e da produção do beneficiário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de vencimento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 17.º — Não será percebido o abono familiar nos casos em que o beneficiário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Parágrafo unico — O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de moléstia em pessoa da familia ou na do proprio.

Artigo 18.º — O abono familiar será pago em dia previamente determinado pelo Diretor.

Artigo 19.º — Os chefes de Divisão ou de Serviços prestarão a seus subordinados toda a assistência necessária ao cumprimento das disposições deste regulamento.

Artigo 20.º — As duvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Secretário da Segurança Pública mediante consulta do Diretor da Guarda Civil.

Artigo 21.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Antonio Cintra Gordinhe

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 5 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1945, LAVRADO NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aposentando compulsoriamente:

— tendo em vista o que consta do processo n. 194.700-45-S.A. e de acordo com o artigo 193, item I, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Benedito Araujo em cargo da classe C da carreira de Servente da P.S.II do Q.G., lotado no Departamento de Produção Animal.

(\*) DECRETOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 1945, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Nomeando:

— de acordo com o artigo 16, item I, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Carlos Afrânio da Cunha Mattos, ocupante de cargo da classe M da carreira de Estatístico da P.P. III do Q.G., para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Administração, padrão N, da P.P. I do Q.G. criado pelo decreto-lei n. 15.043, de 19 de setembro de 1945 e lotado no D.E.E. pelo decreto n. 15.044, de 19 de setembro de 1945;

— para cargos da Tabela I da Parte Permanente do

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado

Praça da Se n. 270

Endereço telegrafico: "PROCURATER"

Caixa Postal: N. 2.756

TELEFONE 3-7125

Table with 2 columns: Cargo and Ramal. Rows include Gabinete do Procurador (Ramal 1), Secretaria (2), Subprocuradoria Administrativa (50), DEPARTAMENTO JURIDICO, Consultoria Técnica (4), 1.ª Subprocuradoria (16 e 17), 2.ª Subprocuradoria (18 e 19), 3.ª Subprocuradoria (20 e 21), 4.ª Subprocuradoria (22 e 23), 5.ª Subprocuradoria (24 e 25), 6.ª Subprocuradoria (26 e 27), 7.ª Subprocuradoria (28 e 29), Cartório (3).

DIRETORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA

Table with 2 columns: Cargo and Ramal. Rows include Gabinete do Diretor (Ramal 11), 1.ª Seção Técnica (12), 2.ª Seção Técnica (13), 3.ª Seção Técnica (14), Seção de Desenho (15).

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Table with 2 columns: Cargo and Ramal. Rows include Gabinete do Diretor (Ramal 6), 1.ª Seção Administrativa (7), 2.ª Seção Administrativa (8), 3.ª Seção Administrativa (9), Almoarifado (10), Portaria (10).

CONSELHO FLORESTAL DO ESTADO

Table with 2 columns: Cargo and Quantidade. Row: Secretaria (3.7362).

DELEGACIA DE FERRAS

Table with 2 columns: Cargo and Quantidade. Rows: Delegado (3-6445), Delegado Adjunto (3-7079), Cartório (3-7086).

Quadro Geral, criados pelo decreto-lei n. 15.243, de 4 de dezembro de 1945 e lotados no D.E.E. pelo decreto n. 15.250, de 4 de dezembro de 1945:

Helena Rocha Penteado, ocupante de cargo da classe M da carreira de Estatístico da P.P. III do Q.G., para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Divisão, padrão N;

Justavo Zalécki para exercer, em comissão, o cargo de Assistente, padrão M, ficando dispensado da função de extranumerário contratado, Técnico de Economia, que vinha exercendo no mesmo Departamento, a partir da data em que tomar posse do cargo para o qual é nomeado;

Mario Alcântara Tobias de Aguiar para exercer, em comissão, o cargo de Assistente, padrão L, ficando dispensado da função de extranumerário contratado, Técnico em Mecanização, que vinha exercendo no mesmo Departamento, a partir da data em que tomar posse do cargo para o qual é nomeado;

Djalma Forjaz Junior para exercer, em comissão, o cargo de Consultor Jurídico, padrão K;

Francisco Pereira Mendes para exercer, em comissão, o cargo de Assistente, padrão J, ficando dispensado da função de extranumerário contratado, Técnico em Trabalhos de Codificação de Estatística Criminal, que vinha exercendo no mesmo Departamento, a partir da data em que tomar posse do cargo para o qual é nomeado;

Ubirajara Dolácio Mendes, ocupante de cargo da classe F da carreira de Desenhista da P.P. III do Q.G., para exercer, em comissão, o cargo de Assistente, padrão J.

(\*) Publicados novamente.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Processo despachado em 5-12-45: DSP 4711-45, contendo requerimento em que Teresa de Alencar Neves Costa, admitida para a função de dactilógrafo do D.S.P., solicita seja prorrogado o prazo para assumir o exercício da referida função: "Deferido".

SEGURANÇA PÚBLICA

POR DECRETOS DE 5 DO CORRENTE

Foi exonerado, a pedido, de acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, Lygia Pompeu Piza e Souza, de cargo da classe F da carreira de escriturário da Tabela II da Parte Suplementar do Quadro Geral, lotada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Foi exonerada, a pedido, de acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, Mafalda Barone, ocupante interina de cargo da classe E da carreira de escriturário da Tabela II da Parte Suplementar do Quadro Geral, lotada na Diretoria do Serviço de Trânsito da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

FORÇA POLICIAL

PCR DECRETOS DA MESMA DATA

Reformados: Nos termos dos artigos 1.º n. III, letra "b", 13, letra "c", 1.ª parte e 27 da lei n. 2.940, de 6 de abril de 1927, o 2.º tenente agregado ao Quadro da Força Policial do Estado — Alceu Ferraz de Campos.

Nos termos dos artigos 15, letra "a", 16, letra "c", e 27 da Lei n. 2.910, de 6 de abril de 1927, em harmonia com o decreto-lei n. 14.229, de 8 de novembro de 1944, o soldado do R.C. da Força Policial do Estado — Miguel Prates.

Nos termos dos artigos 15, letra "c", § 2.º 16, letra "a", 2.ª parte e 27 da Lei n. 2.940, de 6 de abril de 1927, o soldado do S.O.B.C. da Força Policial do Estado — Benedito Eduardo Antunes.